# PODER LEGISLATIVO

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI Nº 124/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

INSERE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.967, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008, QUE OBRIGA O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, A CENTRALIZAÇÃO DE BANCOS S/A E QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS DE BANCO DE DADOS, A RETIRAR O NOME DO CIDADÃO DA RELAÇÃO DE CADASTRO NEGATIVO, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO.

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 124/2023

**Ementa**: Insere os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º e dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 15.967, de 8 de outubro de 2008, que obriga o Serviço de Proteção ao Crédito, a Centralização de Bancos S/A e quaisquer outros órgãos de banco de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 15.967, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 1º .....

**§ 1º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, por Serviço de Mensagem Curta – SMS, por aplicativos de mensagens instantâneas, por meio físico ou eletrônico, desde que comprovado o recebimento.**

**§ 2º Fica vedado às instituições de que trata esta Lei a inclusão de dados negativos ou acordos pendentes em nome do consumidor referentes à dividas prescritas ou com mais de cinco (05) anos da data de seu vencimento nos chamados Cadastros Positivos, scores de crédito ou outra denominação correlata, cujos registros sejam mantidos pelas referidas instituições na forma da Lei federal nº 12.414, de 09 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 166/2019, devendo o cadastro positivo se limitar aos dados financeiros e de pagamentos adimplidos ou em andamento pelo cadastrado.**

**Art. 2° A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penas previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (NR).**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Curitiba, 13 de março de 2023**

**LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado Estadual

**Justificativa**

A proposição em apreço tem por objetivo regulamentar no âmbito do Estado do Paraná as formas de comunicado válidas para dar ciência ao interessado de que "quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, por Serviço de Mensagem Curta – SMS, por aplicativos de mensagens instantâneas, por meio físico ou eletrônico, desde que comprovado o recebimento".

Também prevê a proibição por parte das instituições de que trata esta Lei, da inclusão de dados negativos ou acordos pendentes em nome do consumidor referentes à dividas prescritas ou com mais de cinco (05) anos da data de seu vencimento nos chamados Cadastros Positivos, scores de crédito ou outra denominação correlata, cujos registros sejam mantidos pelas referidas instituições na forma da Lei federal nº 12.414, de 09 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 166/2019, devendo o cadastro positivo se limitar aos dados financeiros e de pagamentos adimplidos ou em andamento pelo cadastrado.

Ainda contém a previsão de que a **inobservância destes dispositivos acarretarão a aplicação das penas previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:**

**Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

## Lei 15967 - 08 de outubro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7823 de 8 de Outubro de 2008

**Súmula:** Obriga o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Banco S/A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°.** Ficam obrigados o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Bancos S/A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

**Art. 2°.** As lojas ou empresas, que não informarem ao órgão de bancos de dados sobre o pagamento da dívida efetuado pelo cliente, deverão pagar multa de 30% (trinta por cento) referente ao valor da dívida.

**Paragrafo único.** A multa deverá ser paga ao cliente que não teve seu nome retirado, dentro do prazo, da relação de cadastro negativo.

**Art. 3°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de outubro de 2008.

*Roberto Requião*
*Governador do Estado*

*Jair Ramos Braga*
*Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Rafael Iatauro*
*Chefe da Casa Civil*

*Marcelo Rangel*
*Deputado Estadual*

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **124** e o código CRC **1B6E7B8B7C9F6CB**

# INFORMAÇÃO Nº 8197/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 124/2023.**

Curitiba, 14 de março de 2023.

**Camila Brunetta**
**Mat. 20.373**

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8197** e o código CRC **1B6E7F8E8F2B6EB**

**Lei 15967 - 08 de outubro de 2008**

Publicado no Diário Oficial nº. 7823 de 8 de Outubro de 2008

**Súmula:** Obriga o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Banco S/A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°.** Ficam obrigados o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Bancos S/A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

**Art. 2°.** As lojas ou empresas, que não informarem ao órgão de bancos de dados sobre o pagamento da dívida efetuado pelo cliente, deverão pagar multa de 30% (trinta por cento) referente ao valor da dívida.

**Paragrafo único.** A multa deverá ser paga ao cliente que não teve seu nome retirado, dentro do prazo, da relação de cadastro negativo.

**Art. 3°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de outubro de 2008.

*Roberto Requião*
*Governador do Estado*

*Jair Ramos Braga*
*Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Rafael Iatauro*
*Chefe da Casa Civil*

*Marcelo Rangel*
*Deputado Estadual*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

# INFORMAÇÃO Nº 8290/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de março de 2023.

**Danielle Requião**
**Mat. 20.626**

---

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8290** e o código CRC **1E6E7A9B3F3D8CC**